



APELAÇÃO PENAL Nº 0020261-24.2016.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: ADRIANO GARCIA FURTADO DA CUNHA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 155, §4º, INC. IV C/C 71 DO CP E 244-B DO ECA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CRIME CONTINUADO. CAUSA DE AUMENTO QUE NÃO FOI DESCRITA NA DENÚNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARROU SUCINTAMENTE A SITUAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE É MERO EXAURIMENTO DA CONDUTA. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE APLICADO AO QUANTUM DE PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS POR SER O APELANTE REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A denúncia descreveu, sucintamente, todos os elementos do crime continuado, não havendo que se falar em infringência ao princípio da correlação, motivo pelo qual a respectiva majorante deve ser mantida na pena do crime de furto qualificado.
2. O delito do art. 244-B do ECA se configura quando o menor de 18 (dezoito) anos comete crimes na companhia de um adulto, sendo a corrupção mero exaurimento da conduta, pelo fato da infração penal ter natureza formal. Súmula nº 500 do STJ.
3. Outrossim, o regime semiaberto foi adequadamente aplicado ao quantum de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão porque o recorrente é reincidente.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

ADRIANO GARCIA FURTADO DA CUNHA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, por ser reincidente, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §4º, inc. IV c/c 71, ambos do CP e 244-B do ECA, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.



Diz o apelante que a majorante do crime continuado deve ser afastada da pena do delito de furto, tendo em vista que não foi mencionada na denúncia.

Alega ainda que não ficou demonstrada a efetiva corrupção do menor que cometeu o delito do art. 155, §4º, inc. IV do CP na sua companhia.

Requer o provimento do recurso para excluir a majorante do art. 71 do CP e ser absolvido do crime do art. 244-B do ECA.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do recurso, pois a majorante do crime continuada estava descrita na exordial acusatória e não há a necessidade de comprovar a efetiva corrupção do menor para configurar o crime do art. 244-B do ECA.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.
DOS FATOS

Consta dos autos, que na manhã do dia 24/08/2016, nesta Capital, o apelante, com o auxílio do adolescente A.F.S., de 16 (dezesesseis) anos de idade, estava subtraindo as telhas da Unidade de Atendimento da pessoa Idosa, pertencente a Secretaria de Estado de Saúde Pública, quando foi flagrado por policiais civis no telhado do imóvel.

Ao perceber a aproximação dos agentes policiais, tentou empreender fuga, mas acabou se acidentando, bem como esclareceu que, antes do fato, já havia subtraído as telhas do mesmo imóvel.

DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CRIME CONTINUADO

Diz o apelante que a majorante do crime continuado deve ser afastada da pena do delito de furto, tendo em vista que não foi mencionada na denúncia.

Com efeito, a exordial acusatória foi lavrada nos seguintes termos (fls. 02/03):

Narram os autos do inquérito policial em anexo, que na manhã do dia 24 de agosto de 2016, o denunciado, na companhia do adolescente A.F.S., de 16 anos de idade, praticou furto tentado na Unidade de Atendimento à Pessoa Idosa – UAPI Socorro Gabriel, situada na Travessa padre Eutíquio, n. 2710, no bairro da Cremação, onde foi flagrado por policiais civis quando agia para retirar telhas do referido prédio público para revenda, subindo no telhado do imóvel, após invadi-lo, enquanto que o adolescente, no térreo, aguardava para



receber a res furtiva.

O fato foi descoberto, após policiais civis da Seccional Urbana da Cremação receberem denúncias de que estavam ocorrendo furtos naquele local e, para lá se dirigiram, encontrando o acusado e o seu comparsa, sendo que o réu estava no telhado do imóvel, depois de tê-lo escalado, fazendo o destelhamento, enquanto o adolescente estava no térreo, para aparar as telhas que estavam sendo jogadas. Ao avistarem os policiais, os envolvidos tentaram empreender fuga, ocasião em que o denunciado caiu e sofreu as escoriações indicadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 25.

Perante a autoridade policial o acusado confessou os fatos, informando já ter, inclusive, subtraído telhas do mesmo imóvel público anteriormente e efetuado ainda na manhã do dia 24 de setembro (sic), a venda dos objetos furtados aos indivíduos André da Silva Pereira e Moisés Barbosa da Silva, com quem foram apreendidas 40 (quarenta) telhas, conforme faz prova o Auto de Exibição e Apreensão de Objeto de fl. 16, tendo resultado, ainda, na instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência contra esses indivíduos (fls. 40 a 45).

Como se observa, ainda que de forma sucinta, a denúncia descreveu todos os elementos do crime continuado, não havendo que se falar em infringência ao princípio da correlação, motivo pelo qual a respectiva majorante deve ser mantida.

DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA

Alega o recorrente que não ficou demonstrada a efetiva corrupção do menor que cometeu o delito do art. 155, §4º, inc. IV do CP na sua companhia.

No entanto, para se configurar o delito do art. 244-B do ECA, basta que o menor cometa crimes na companhia de um adulto, sendo a corrupção mero exaurimento da conduta. Nesse sentido, orienta a Súmula nº 500 do Colendo STJ:

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.
É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator